



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.001884/2011-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-011.020 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de maio de 2021
Recorrente B P A AGENCIAMENTOS MARITIMO EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 12/05/2008

MATÉRIA ESTRANHA AO PROCESSO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece das alegações que se referem a fatos inexistentes no processo. A defesa deve versar sobre os documentos que compõem os autos e sobre o pedido de inclusão de escala fora do prazo estabelecido.

MULTA ADUANEIRA. PERDA DE PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICÁVEL. SÚMULA CARF Nº 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do recurso. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado ao agente marítimo pela não prestação de informação sobre escala no prazo estabelecido pela Receita Federal, à qual se aplicou a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, *in verbis*:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

.....
IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):
.....

e) por **deixar de prestar informação sobre veículo** ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional**, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e (grifado)

Conforme o Auto e seus anexos, a interessada solicitou a inclusão da escala nº 11000100361, relativa ao Porto de Santos, fora do prazo mínimo estabelecido na legislação, de cinco dias antes da chegada da embarcação. A inclusão da escala foi solicitada em 21.03.2011 para uma atracação prevista em 23.03.2011, razão pela qual ficou bloqueada pelo sistema. A chegada se deu efetivamente no dia 25.03.2011, mas, apesar do atraso de dois dias, o pedido de inclusão de escala continuou inferior ao prazo mínimo de cinco dias (fls. 2 a 32).

Na Impugnação, a interessada alegou, em síntese, que não se tratava de operação de carga e descarga, mas de abastecimento do navio, descabendo falar em informações relativas a cargas; que não houve ausência de informações ou prejuízo à fiscalização; que não houve pretensão de lesar o fisco, configurando denúncia espontânea o pedido de desbloqueio efetuado pela interessada (fls. 34 a 43).

A Delegacia de Julgamento decidiu pela manutenção do lançamento em sua integralidade, por meio do Acórdão DRJ nº 12-104.598, assim ementado (fls. 69 a 81):

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2012

PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. MULTA. DELIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA.

A prestação intempestiva de dados sobre veículo, operação ou carga transportada é punida com multa específica que, em regra, é aplicável em relação a cada escala, manifesto, conhecimento ou item incluído, após o prazo para prestar a devida informação, independente da quantidade de campos alterados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 06.09.2019, conforme Termo de Ciência à fl. 88, e protocolizou o recurso voluntário em 10.09.2019, conforme Termo de Solicitação de Juntada à fl. 89.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 91 a 97), a recorrente arguiu em preliminar a nulidade do lançamento por descumprimento de requisitos do art. 9º do Decreto nº 70.235/1972. No mérito, alegou que a Lei nº 12.350/2010 passou a prever a possibilidade de exclusão de multa administrativa por descumprimento de obrigação aduaneira, quando configurada a denúncia espontânea, o que estava caracterizado nos autos; e ausência de tipicidade – não se aplicava a multa em casos de retificação de informação, conforme Solução de Consulta Cosit e jurisprudência recente do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade relativos à representação e à tempestividade, mas dele conheço apenas parcialmente, pelas razões que se seguem.

A recorrente traz, em parte significativa do Recurso Voluntário, defesa sobre matéria totalmente estranha ao processo.

No tópico II.1-Preliminar, alega-se que o lançamento não preenche os requisitos do art. 9º do Decreto nº 70.235/1972, abaixo transcrito, porque “baseia-se exclusivamente em planilha de produção meramente unilaterais da administração pública, sem o acompanhamento de qualquer documento comprobatório da atuação da Impugnante como agente marítimo e representante do transportador que supostamente teria praticado os fatos geradores apontados”.

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

O fato que configurou infração à legislação aduaneira e desencadeou o lançamento foi a inclusão da escala nº 11000100361 no Siscomex Carga fora do prazo, razão pela qual foi bloqueada pelo sistema. No dia da efetiva atracação do navio Peter Roenna em Santos, em 25.03.2011, a recorrente apresentou à autoridade aduaneira solicitação de desbloqueio dessa escala de abastecimento (fl. 16). Foram também anexados ao Auto tela do Siscomex Carga, que mostra que a interessada é a agência de navegação (ou agência marítima) que representa o transportador BBC Chartering and Logistics em relação a esse navio, além do contrato social e procuração emitida pela interessada para despachantes aduaneiros, na qual estão detalhadas várias das atividades exercidas pela empresa perante a Receita Federal.

Portanto, inexistente “planilha de produção meramente unilateral” anexa, assim como, por outro lado, existe comprovação de que a impugnante é representante do transportador internacional para a embarcação em tela, sendo toda esta seção de preliminar de nulidade completamente desconectada da realidade dos fatos.

O mesmo ocorre na parte do mérito que trata da ausência de tipicidade por se tratar de retificação – tópico II.2.2-Da não aplicação da multa administrativa em casos de retificação de informação. A defesa pretende que se aplique ao caso a Solução de Consulta Cosit nº 2/2016, que trata de retificação de informação já prestada anteriormente, o que também não guarda nenhuma relação com os fatos do processo.

Dessa forma, não conheço da preliminar de nulidade e da matéria “não aplicação da multa em caso de retificação de informação” (tópicos II.1 e II.2.2 do Recurso).

A única matéria passível de ser conhecida encontra-se no tópico II.2.1-Da denúncia espontânea e seus efeitos.

Nesta seção, a recorrente repisa o argumento de que a Lei nº 12.350/2010 estabeleceu a possibilidade de exclusão de penalidade de natureza administrativa por denúncia espontânea, requerendo a sua aplicação retroativa com base no art. 106, inciso II, alínea “a” do CTN. Afirma que os dados foram incluídos pela recorrente no sistema em 21.03.2011, antes do

início de qualquer procedimento fiscalizatório, já que o Auto de Infração foi lavrado apenas em 06.04.2011.

A Lei nº 12.350/2010 de fato acrescentou ao art. 102 do Decreto-Lei nº 37/1966 a possibilidade de exclusão da aplicação de penalidade de natureza administrativa por meio da denúncia espontânea. Mas, para tal, é condição que estejam atendidos os requisitos para a aplicação do instituto, o que entendo pressupor o integral saneamento de uma falta, de modo a se atingir o estado de perfeita adequação de determinada situação à legislação de regência. Apenas dessa forma a responsabilidade pela multa pode ser exonerada. Surge daí o problema em aplicar-se a denúncia espontânea nos descumprimentos de prazos, visto que não é mais possível o atendimento da legislação. Se a escala deveria ter sido incluída no prazo mínimo de cinco dias antes da atracação do navio, como dizer que a obrigação foi cumprida quando a inclusão é solicitada três dias antes?

De qualquer forma, esta matéria já foi sumulada no CARF, o que implica a adoção do entendimento contido na Súmula nº 126, que veda a aplicação da denúncia espontânea no caso, exarada nos seguintes termos:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (grifado)

A Instrução Normativa RFB nº 800/2007 estabelece que o transportador, ou o seu representante, deve informar no Siscomex Carga todas as escalas em portos nacionais, no prazo mínimo de cinco dias antes da chegada do navio naquele porto, sejam as escalas para operações de carregamento e descarregamento, sejam escalas de embarcação arribada, como nos casos de abastecimento, conserto e reparo (interpretação dos arts. 2º, 8º e 22). Logo, incontestável o descumprimento da obrigação, para o qual está prevista a aplicação de penalidade pecuniária.

Pelo exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos argumentos estranhos ao objeto do processo, e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard